CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
03/04/25
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 51, DE 2025.
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei Nº 31, de 2025 - Dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Cascavel, e dá outras providências.
PROPONENTE: Vereador Tiago Almeida/Republicanos.
RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM:
03/04/25 às 11:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária nº 31, de 2025, dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Cascavel/PR.

Objetiva-se com a proposição legislativa estabelecer diretrizes claras, contemplando a intersetorialidade das ações e promovendo a participação da sociedade civil na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas voltadas às pessoas com TEA.

No mais, a proposição legislativa enfatiza a importância da formação e da capacitação de profissionais especializados, bem como a ampliação de mecanismos que facilitem a identificação das pessoas com TEA, tudo em atenção legislação vigente.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe acerca da política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Cascavel/PR, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa, voltada estritamente ao bem-estar de sua população, mormente daquela parcela da população que mais e melhor merece atenção do Poder Público.

De mais a mais, o art. 24, inciso XIV, da CF, ensina que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: proteção e integração social das pessoas portadores de deficiência".

Nesse sentido, não se pode olvidar que o art. 30, inciso II, da CF, adverte que "compete aos Municípios: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, disciplina que "ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população (...).

Já o art. 28, incisos XI, alínea "c", da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, bem adverte que "cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência".

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III, da CF), dos direitos fundamentais à vida, à liberdade, à saúde (art. 5º, *caput*, da CF), bem como dos objetivos da assistência social (art. 203, inciso IV, da CF).

Outrossim, o Projeto de Lei Ordinária *sub examine* está em consonância com a Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a Lei Federal 13.977, de 08 de

janeiro de 2020, que Institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a Lei Estadual nº 21.964, de 30 de abril de 2024, que Institui o Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Portanto, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal, a Lei Federal e a Lei Estadual.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 31, de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/ PSD/ Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminente Relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 31, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel/PR, 8 de abril de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretario